

Procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal do Município de Cascais, da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de licenciatura em Direito, para exercício de funções na Unidade de Apoio Técnico

ATA N.º 4

Aos vinte e seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e três, pelas 14h06, reuniu, nas instalações do Departamento de Recursos Humanos sitas no Edifício Cascais Center, localizado em Cascais na Rua Manuel Joaquim Avelar, n.º 118, piso 1, o Júri do procedimento concursal comum com vista à ocupação imediata de 1 posto de trabalho previsto e não ocupado no mapa de pessoal do Município de Cascais, da carreira e categoria de técnico superior, na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado, destinado a titulares de licenciatura em Direito, para exercício de funções na Unidade de Apoio Técnico, aberto por deliberação da Câmara Municipal de Cascais de 24 de janeiro de 2023, que recaiu sobre a proposta n.º 69-2023.

Estiveram presentes os seguintes membros:

Presidente: Fátima de Almeida, Diretora do Departamento de Recursos Humanos.

2.º Vogal efetivo: Ana Costa, Técnica Superior da Unidade de Apoio Técnico.

1.º Vogal suplente: Luísa Andrade, Chefe da Divisão de Recrutamento e Gestão de Mobilidade.

1. A reunião do Júri teve por objeto a apreciação das alegações produzidas pelos candidatos excluídos, em sede de audiência dos interessados, ao abrigo do preceituado no n.º 4 do artigo 16.º da Portaria n.º 233/2022, de 9 de setembro, doravante designada por "Portaria", e no artigo 121.º do Código de Procedimento Administrativo e a subsequente elaboração das listas definitivas dos candidatos admitidos e excluídos no presente procedimento concursal.

2. Decorrido o prazo legalmente fixado para o efeito, aferiu-se que se pronunciaram três candidatos quanto à intenção de exclusão das respetivas candidaturas, passando-se, seguidamente, para a sua análise.

3. O candidato **Luís Eduardo Andreazi** veio alegar, em suma, que pese embora corresponda à verdade que não tenha instruído devidamente a respetiva candidatura para efeitos de comprovação da titularidade de licenciatura em Direito, facto é que atestou cabalmente a obtenção do grau de Mestre em Direito, sendo este nível habilitacional superior ao da Licenciatura, tal como resulta do quadro de habilitações da DGES. Conclui, alegando que se o posto de trabalho concursado exige, no mínimo, a titularidade de curso que confira o grau de licenciado em Direito, então, deverá entender-se que o opositor cumpre o requisito referente às habilitações literárias, devendo, por conseguinte, considerar-se qualificado para transitar para a próxima fase do procedimento.

4. Reapreciada a candidatura apresentada pelo candidato em apreço, verificou-se que o mesmo juntou, entre outros documentos, o diploma outorgado pela Senhora Diretora da Faculdade de Ciências Económicas – FACAMP da República Federativa do Brasil a 07 de abril de 2020, nos termos do qual é conferido o título de Bacharel do curso de Direito e o diploma exarado pela Senhora Diretora do Serviço de Gestão Académica da Universidade de Coimbra, datado de 17 de janeiro transato, que certifica a conclusão, em 20 de outubro de 2022, pelo enunciado candidato, do Mestrado em Direito – Ciências Jurídico-Políticas/Menção em Direito Administrativo.

5. Do exposto decorre, desde logo, que o candidato não juntou comprovativo do reconhecimento da habilitação literária conferida por instituição de ensino superior estrangeira na área de formação do Direito, desconhecendo este Júri se já logrou obter o referido reconhecimento por parte das entidades competentes, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto.

6. No que concerne à obtenção do grau de Mestre, cumpre antes de mais atender-se às condições de acesso e ingresso neste ciclo de estudo vertidas no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de março, alterado pelos Decretos-Lei n.º 107/2008, de 25 de junho, 115/2013, de 07 de agosto, 176/2016, de 13 de setembro e 65/2018, de 16 de agosto, nos termos do qual pode ler-se, no seu n.º 1: “Podem candidatar-se ao acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre:

a) Titulares do grau de licenciado ou equivalente legal;

b) Titulares de um grau académico superior estrangeiro conferido na sequência de um 1.º ciclo de estudos organizado de acordo com os princípios do Processo de Bolonha por um Estado aderente a este Processo;

c) Titulares de um grau académico superior estrangeiro que seja reconhecido como satisfazendo os objectivos do grau de licenciado pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos;

d) Detentores de um currículo escolar, científico ou profissional, que seja reconhecido como atestando capacidade para realização deste ciclo de estudos pelo órgão científico estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior onde pretendem ser admitidos.”

7. Portanto, do enunciado preceito legal não pode concluir-se que é condição *sine qua non* de acesso ao Mestrado em Direito a prévia obtenção/reconhecimento do grau de licenciado em Direito.

8. Acresce, ainda, que do n.º 3 do artigo em crise, resulta inequivocamente que os reconhecimentos a que se reportam as alíneas b) a d) não conferem ao seu titular a equivalência ao grau de licenciado ou o reconhecimento desse grau, cingindo-se somente a viabilizar o acesso ao ciclo de estudos conducente ao grau de mestre.

9. De igual modo, considerando que o âmbito do mestrado, enquanto 2.º ciclo de estudos, se circunscreve a uma especialização numa área específica do direito, o facto de ter realizado o mestrado nesta área de formação, não terá necessariamente provido o candidato em apreço da aquisição de um conjunto de conteúdos transversais e mais abrangentes que transcendem o foco propriamente dito do “Mestrado em Direito – Ciências Jurídico-Políticas/Menção em Direito Administrativo” que o mesmo concluiu, e que se consubstanciam num corpo de unidades

curriculares obrigatórias que garantem uma aprendizagem bem estruturada e assente numa base comum sólida e completa, permitindo ao aluno adquirir um conhecimento geral do ordenamento jurídico português.

10. Neste mesmo sentido, não é despiciendo realçar que a posição que se advoga encontra-se respaldada pela letra da lei, ao mencionar-se expressamente na alínea h) do n.º 4 do artigo 11.º da Portaria (número que versa especificamente sobre os elementos que a publicação integral do procedimento deve imperativamente conter) que o aviso deve indicar o nível habilitacional exigido e área de formação académica ou profissional, por referência ao curso. No que respeita a este procedimento concursal em concreto, o grau académico exigido remete para a titularidade de formação académica em Direito ao nível da licenciatura e não a um mestrado ou outro grau académico nessa área formativa.

Considerando o *supra* exposto, foi unanimemente deliberada a exclusão do identificado candidato.

11. A candidata **Flávia Brandão Bomfim** veio contestar a intenção de exclusão da respetiva candidatura, arguindo, para tanto, que a certidão apresentada, emitida em conformidade com o Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, comprova claramente o reconhecimento do grau académico de bacharel em Direito como equivalente ao grau académico de licenciado em Direito. Mais alega que, conforme preceituado no artigo 17.º do enunciado diploma, "*Aos titulares de graus ou diplomas conferidos por instituição de ensino superior estrangeira cujo nível seja idêntico ao de graus ou diplomas conferidos por instituição de ensino superior portuguesa é reconhecida a totalidade dos direitos inerentes à titularidade do grau académico ou diploma de ensino superior português correspondente.*" e, por conseguinte, de acordo com a legislação vigente, o seu grau académico de Bacharel em Direito é reconhecido como equivalente ao grau de Licenciado em Direito em Portugal. Argui, ainda, que a certidão que facultou foi emitida por uma instituição de ensino superior competente, a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, comprovando a equivalência do respetivo grau académico de Bacharel em Direito ao grau académico português de Licenciado em Direito. Conclui reiterando que preenche os requisitos literários plasmados no aviso de abertura do presente procedimento concursal.

12. Ora, a certidão de registo de reconhecimento a que a candidata se reporta, exarada a 25 de janeiro de 2022 e assinada digitalmente pelo Senhor Vice-Reitor da Universidade de Lisboa, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, reconhece, tão só, que à respetiva titular lhe foram conferidos os direitos inerentes ao grau académico português de "licenciado".

13. A este propósito, importa, antes de mais, salientar que o referido diploma legal que aprova o regime jurídico de reconhecimento de graus académicos e diplomas de ensino superior atribuídos por instituições de ensino superior estrangeiras, estabelece no n.º 1 do seu artigo 4.º, três tipos de reconhecimento, a saber: o "automático", o "de nível" e o "específico".

14. O "reconhecimento automático" consiste no "ato que permite reconhecer genericamente um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro, cujo nível, objetivos e natureza sejam idênticos aos

graus portugueses de licenciado, mestre e doutor ou de diploma de técnico superior profissional, que conste do elenco de graus e diplomas estrangeiros” (cfr. alínea g) do artigo 3.º do mesmo diploma legal).

15. Tal como se encontra definido na alínea h) também do mesmo artigo, o “reconhecimento de nível” é o “ato que permite reconhecer por comparabilidade, de forma individualizada, um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro como tendo um nível correspondente a um grau académico ou diploma de ensino superior português”.

16. Por “reconhecimento específico” entende-se o “ato que permite reconhecer um grau ou diploma de ensino superior estrangeiro idêntico a um grau académico ou diploma de ensino superior português, através de uma análise casuística do nível, duração e conteúdo programático, numa determinada área de formação, ramo de conhecimento ou especialidade” (cfr. alínea i) do mesmo artigo do sobredito Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto).

17. Se pode afirmar-se que todos os tipos de reconhecimento têm a mesma validade legal, não poderá, todavia, asseverar-se que todos servem os mesmos objetivos, impondo-se ao requerente a escolha daquele que melhor sirva os seus propósitos. Por conseguinte, na hipótese de o requerente pretender obter um Reconhecimento de curso/área científica, *in casu*, licenciatura em Direito, deveria imperativamente efetuar um pedido de Reconhecimento Específico, tal com, aliás, se encontra devidamente explicitado nas FAQ'S RECONHECIMENTO DE GRAUS E DIPLOMAS ESTRANGEIROS DE ENSINO SUPERIOR disponíveis na página eletrónica da Direção-Geral do Ensino Superior (DGES) em <https://www.dges.gov.pt/pt/faq/faqs-reconhecimento-de-graus-e-diplomas?plid=374>.

18. De salientar que o n.º 7 do artigo 4.º deste mesmo diploma legal determina que “a atribuição do reconhecimento não dispensa o titular das qualificações estrangeiras de, para efeitos profissionais, cumprir todas as restantes condições que, para o exercício da profissão respetiva, estejam previstas na lei”.

19. Nesta conformidade, considerando que no aviso de abertura do presente procedimento concursal se exige especificamente, a título de requisito de admissão, a titularidade de curso que confira o grau académico de licenciado em Direito, não tendo a candidata em apreço logrado obter o reconhecimento do grau ou diploma de ensino superior estrangeiro na área de formação de Direito, mas somente o reconhecimento nos termos do qual se atesta que lhe foram conferidos os direitos inerentes ao grau académico português de “licenciado”, tem forçosamente de se concluir que, não se encontrando verificado o preenchimento do enunciado requisito habilitacional, não existe fundamento legal para admitir a candidata, pelo que deliberou este Júri manter a sua exclusão.

20. A candidata **Beatriz Moreira Leite Aiana**, provisoriamente excluída pelo mesmo fundamento que determinou a exclusão da candidata Flávia Brandão Bomfim, veio arguir que é licenciada em Direito e que a certidão de reconhecimento que remeteu foi emitida através de regular processo de reconhecimento de habilitações estrangeiras, contendo inclusive o reconhecimento e conversão de classificação final.

21. Reapreciada a certidão junta pela identificada candidata, exarada a 16 de maio transato e assinada digitalmente pelo Senhor Vice-Reitor da Universidade de Lisboa, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 66/2018, de 16 de agosto, constata-se que pela mesma se assevera, tão só, que à respetiva titular lhe foram conferidos os direitos inerentes ao grau académico português de “licenciado” (encontrando-se, ainda, certificado que a classificação final de origem de 8,43 foi convertida para a classificação final de 16 (dezasseis) valores, de acordo com a escala de classificação portuguesa.).

22. Ora, as certidões apresentadas por ambas as candidatas apresentam idêntico teor, pelo que, por uma razão de economia processual, todas as considerações tecidas *supra* a propósito das motivações que subjazem à exclusão da candidata Flávia Brandão Bomfim devem, nesta sede, ter-se por replicadas para efeitos da imutabilidade da decisão de exclusão da candidata Beatriz Moreira Leite Aiana.

23. Não existindo, por conseguinte, quaisquer alterações a assinalar, o Júri promoveu a conversão das listas provisórias de candidatos excluídos e admitidos em listas definitivas, que se encontram reproduzidas respetivamente nos anexos I e II, os quais, para todos os efeitos, fazem parte integrante desta Ata.

24. Em momento subsequente, o Júri analisou as candidaturas admitidas com o intuito de aferir se algum dos candidatos se encontra (comprovadamente) a cumprir ou a executar a atribuição, competências ou atividades caracterizadoras do posto de trabalho concursado, devendo, por conseguinte, ser submetido aos métodos de seleção obrigatórios, “Avaliação Curricular” e “Entrevista de Avaliação de Competências”, não tendo feito uso da prerrogativa que lhe assiste de afastar, por meio de declaração escrita, a aplicação dos indicados métodos de seleção, tal como resulta do disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 36.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP).

25. Não se tendo apurado a existência de qualquer candidato nas sobreditas circunstâncias, o Júri deliberou, por último, submeter a totalidade dos candidatos admitidos ao método de seleção “Prova de Conhecimentos”, cfr. preceituado na alínea a) do n.º 1 do art. 36.º da LTFP e da alínea a) do n.º 1 do art.º 17.º da Portaria, os quais serão, nos termos e para os efeitos do disposto no art.º 6.º do mesmo diploma, oportunamente notificados para a respetiva realização, sendo que a mesma terá lugar em dia e hora a definir em momento subsequente e a respetiva convocatória será também publicada no sítio do Município de Cascais na internet em www.cascais.pt/sub-area/recursos-humanos.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião, pelas 15h45, da qual foi elaborada a presente Ata, que, depois de lida e votada nominalmente, foi aprovada por unanimidade e vai ser assinada pelos elementos do Júri presentes.

O Júri

Presidente



1.º Vogal Efetivo



1.º Vogal Suplente